ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº **0019229-36.2011.815.0011**
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Genildo Gomes do Rego
ADVOGADO(S): Francisco Pedro da Silva
APELADO: Mafre Seguros Gerais S/A
ADVOGADO (S): Tania Vainsencher

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL POR ACIDENTE DE VEÍCULO C/C LUCRO CESSANTE – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ACORDO EXTRAJUDICIAL - VALOR INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA – **IRRESIGNAÇÃO –** TRANSAÇÃO QUE PODE SER ALTERADA EM JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – FALTA DE PROVA ROBUSTA DOS FATOS ALEGADOS – OCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC - PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – MEDIDA QUE SE IMPÕE – CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 557, *CAPUT,* DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO MONOCRÁTICO.**

- O alegado não apresenta similitude fática apta à demonstração da divergência, na eventual propositura de ação judicial, quando na transação extrajudicial prevê quitação integral e renúncia dos seus reflexos.

- "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando

> investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes." **(STJ EREsp 809565 – Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Data da Publicação: 29/10/2013)**
>
> - **"Ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333,I, do Código de Processo Civil.** O autor que alega falta de informação quanto ao serviço que contratou, mas junta prova em que confessa ter conhecimento dos planos da operadora e, desta forma, dispensa a informação que o atendente o prestaria, não pode alegar sonegação de informação. Grifo nosso **(STJ - AREsp 601586 – Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Data da Publicação: 11/11/2014)**

Vistos, etc.,

Genildo Gomes do Rego interpôs Ação de ressarcimento por dano material c/c lucros cessantes em face da Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 02/07/2011, onde acordou extrajudicialmente com a promovida.

Aduz ainda que o valor recebido não foi suficiente para pagamento do serviço de reparo do automóvel e ausência do veículo sinistrado, onde deixou de ganhar, já que é o único meio de sustento. Ao final, requereu o pagamento de lucros cessantes e R$692,00 (seiscentos e noventa e dois reais) de despesas feitas.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, rebatendo o alegado e pugnando pela improcedência da demanda, em sua totalidade.

Impugnação apresentada.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.115/120, julgou improcedente, nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Irresignado, o promovente apelou, fls. 124/126, e em suas razões recursais alega que o acordo extrajudicial pode ser mudado em juízo, diante de valores insuficientes para uma indenização devida. *In fine,* pugna pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões apresentadas, expondo os motivos para a

manutenção da sentença, fls.129152.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 158/158v, sem manifestação por ausência de interesse ministerial.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ventila o apelante, que o acordo extrajudicial pode ser mudado em juízo, diante de valores insuficientes para uma indenização devida, já que insuficiente para pagamento do serviço de reparo do automóvel e ausência do veículo sinistrado, onde deixou de ganhar, já que é o único meio de sustento. Ao final, requereu o pagamento de lucros cessantes e R$692,00 (seiscentos e noventa e dois reais) de despesas feitas.

Ora, nos documentos acostados pelo autor é evidente que houve uma transação entre as partes, fls. 08/08v, com plena quitação e renúncia de direitos futuros, de forma consciente e espontânea, impedindo dessa forma, o ajuizamento de demanda, visando a complementação de obrigações abdicadas.

Vejamos do que o STJ elenca:

> "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes." **(STJ EREsp 809565 – Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Data da Publicação: 29/10/2013)**

Outrossim, cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios de provar que o acordo pactuado não tem valor jurídico nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

Nos termos do art. 333, I do CPC, leciona Humberto Theodoro Junior:

> *"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:*
>
> *I - ao autor incube o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio; e*

II - ao réu, o de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio."

Vale citar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação cível - Ação de indenização - Compra de veículo - Alegação de que o ar condicionado apresentou defeito de fábrica -- Pedido de indenização por dano moral e material - Culpa do vendedor não demonstrada - Ausência de prova constitutiva do direito do autor - Ação julgada improcedente - Irresignação - Renovação dos argumentos iniciais - Falta de documentos que comprovem as alegações do apelante - Sentença mantida. Desprovimento do apelo. Para a procedência da pretendida reparação de danos, mister a comprovação do dano, da conduta culposa do réu e do nexo causal todavia, não comprovada a culpa do réu, a improcedência da demanda era de rigor. **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.** Grifo nosso ***(TJPB – ACÓRDÃO / DECISÃO do Processo Nº 00097456920108152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 29-06-2015)***

"Compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito. Não tendo se desobrigado desse mister, o insucesso no pleito judicial é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC." **(TJPB, Processo nº 04920100000261001, Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes - Orgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 10/07/2012).**

"Ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333,I, do Código de Processo Civil. O autor que alega falta de informação quanto ao serviço que contratou, mas junta prova em que confessa ter conhecimento dos planos da operadora e, desta forma, dispensa a informação que o atendente o prestaria, não pode alegar sonegação de informação. Grifo nosso **(STJ - AREsp 601586 – Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Data da Publicação: 11/11/2014)**

Destarte, o alegado não apresenta similitude fática apta à demonstração da divergência, na eventual propositura de ação judicial, quando na transação extrajudicial prevê quitação integral e renúncia dos seus reflexos.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de Primeiro Grau encontra-se absolutamente correta, no qual não enxergo relevância na argumentação do recorrente, daí porque a negativa de seguimento monocrático é medida que se impõe.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC, **nego seguimento ao apelo,** o que faço de forma monocrática, por ser manifestamente improcedente o recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR